

# A atuação investigativa criminal integrada (FTs, Gaecos e ECIs)

Cada vez mais, tanto a Polícia Judiciária e como o Ministério Público repensam a configuração estrutural de suas fontes de trabalho no país

Rodrigo Leite Ferreira Cabral  
17 de março de 2021

ROVENA ROSA/AGÊNCIA BRASIL



Movimentos sociais fazem manifestação em apoio à Lava Jato, pelo fim do foro privilegiado

Quando o estado tomou para si o monopólio do uso legítimo da força, proibindo, portanto, aos cidadãos a realização da vingança privada e o exercício arbitrário das próprias razões, assume como consequência um inafastável dever de tutela jurídica, que é manifestada de forma mais emblemática e contundente por meio do Direito Penal.

O momento mais crítico da atuação estatal no âmbito da persecução penal repousa, sem sombra de dúvidas, na fase investigativa. É na investigação criminal que se define se o Estado terá condições de eventualmente responsabilizar eventuais autores e partícipes de crimes cometidos. Esse momento é crítico, pois uma atuação tardia, inadequada ou insuficiente pode prejudicar indelevelmente a persecução penal.

É precisamente por essa razão que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos assenta como dever do Estado de iniciar, se for o caso, de ofício e sem demora, uma investigação criminal séria, imparcial e efetiva, preconizando que a necessidade de se apurar a prática de infrações penais é um dever de meios e não de resultados, mas que deve ser realizada de forma efetiva, sendo inadmissível a promoção de investigações meramente formais, que já se encontram, de antemão, fadadas a serem infrutíferas.

Nessa esteira é que as agências de investigação, notadamente, a Polícia Judiciária e o Ministério Público, cada vez mais, repensam a configuração estrutural de suas fontes de trabalho. Nesse sentido, é possível elencar três modalidades distintas de colaboração

entre agências de persecução penal: (i) as forças-tarefas; (ii) os grupos especiais de atuação e (iii) as equipes conjuntas de investigação ministerial.

Tentaremos, ainda que brevemente, esclarecer em que consistem cada uma dessas modalidades de atuação colaborativa.

(i) Força-Tarefa: é a constituição formal de um grupo de agentes estatais especializados para apurar determinado caso ou grupo de casos penais, estando ele apoiado pelos meios materiais necessários para o cumprimento de sua missão. A força-tarefa, por ser vinculada a determinado caso ou grupo de casos, é temporária.

Assim, as forças tarefas podem, por exemplo, contar com servidores da Receita Federal ou Estadual, de integrantes de órgãos ambientais ou de proteção ao consumidor, em concurso com integrantes do MP e da Polícia Judiciária, tudo isso com o intuito de promover um concurso de expertises.

(ii) Grupos Especiais de Atuação: Os Grupos Especiais de Atuação nada mais são do que uma força-tarefa de natureza permanente. Normalmente, a sua constituição é vinculada à proteção de um determinado bem jurídico (v.g. grupo especial para a investigação de delitos contra a vida ou meio ambiente) ou a repressão de crimes que orbitam em torno de determinados grupos de delinquentes, como é o caso dos crimes praticados por organizações criminosas. Este último caso é o objeto das investigações dos denominados GAECOS (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado).

(iii) Equipes Conjuntas de Investigação Ministerial (ECI): Trata-se de uma nova modalidade de coordenação de atuação, prevista inicialmente no inciso III, do art. 5º Lei n. Lei n. 13.344/16, para apuração dos delitos de tráfico de pessoas, mas que, posteriormente, foi também disciplinada pela Resolução n. 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que passou a admitir, de forma ampla, essa modalidade atuação conjunta para todos os delitos, cuja apuração demande essa forma de concurso de forças.

O pano de fundo para o surgimento das ECI é esvaimento dos controles efetivos das fronteiras territoriais, decorrente da criação de grandes uniões entre países, com o vertiginoso avanço tecnológico e com o barateamento e agilização do transporte de bens e pessoas, em que, cada vez mais, as práticas delitivas, especialmente as mais graves, têm extrapolado os tradicionais limites dos países, disseminando-se de forma célere e desvinculada de maiores controles.

Diante disso, a atuação estatal, especialmente na investigação criminal, vem encontrando grandes dificuldades para apurar e controlar as práticas delitivas, de modo que se faz necessária a superação das tramitações burocráticas, lentas e ineficientes, notadamente quanto à cooperação jurídica internacional, em matéria penal.

A verdadeira importância das ECIs se substancia na possibilidade da realização de trabalhos investigativos sem a necessidade de acudir-se a burocrática via ordinária da cooperação, viabilizando a produção de elementos de investigação e de prova que possam ser licitamente utilizados em um ou mais países. Trata-se, pois, da legitimação normativa de técnicas investigativas de colaboração entre países, que importam em um grande salto qualitativo em relação à tradicional cooperação internacional.

A atuação das ECI é realizada com fundamento em um acordo entre os países e com amplo respeito à soberania no território em que são realizadas as investigações. É certo que o que diferencia, fundamentalmente, as ECI das Forças-Tarefas é que aquela envolve a atuação internacional. É dizer, trata-se de uma cooperação entre agências de persecução penal de mais de um país.

Para concluir, é fundamental ressaltar a importância do aprimoramento das funções investigativas do estado, sem descurar-se do devido respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados. A propagação de modelos de cooperação interinstitucional e das distintas agências estatais de repressão ao ilícito constitui um inegável avanço na tradicional e burocratizada configuração investigatória que reina no país, devendo seu modelo de sucesso servir para sua releitura e problematização, para que os índices de resolução dos casos investigados passem a alcançar cifras mais palatáveis, num grande contexto de impunidade que ainda temos no Brasil.

#### **Rodrigo Leite Ferreira Cabral**

Doutor em ciências jurídicas e políticas pela Universidad Pablo de Olavide/Epanha (2016). Mestre em criminologia e ciencias forenses pela mesma instituição (2011). É promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná desde 2004

---

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/tzh5o7k4ti>

